SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214148 - SC (2026/0114105-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	JEFERSON LUIS VARELA ALVES
ADVOGADA	:	CAMILLA RAQUEL HILGERT - SC045063
INTERES.	:	MATEUS NICACIO PEREIRA
ADVOGADO	:	MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA - SC069906

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO QUALIFICADA POR CONCURSO DE PESSOAS E INCÊNDIO. VERIFICAÇÃO DE LIAME SUBJETIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA JUDICIALIZADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCURSO DE AGENTES. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TIPOS PENAIS COM BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS DISTINTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido estabeleceu que o crime de incêndio ocorreu no contexto da atuação da associação criminosa e das extorsões praticadas. A análise do pleito defensivo quanto à ausência de liame subjetivo específico implicaria reexame de fatos e provas, vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59865152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9129c18b-b7c9-4d61-bddd-938fd999e414

2. A pretensão recursal relativa à alegada violação do art. 155 do CPP é deficiente, pois não houve a identificação nem a demonstração analítica dos elementos da fase inquisitorial que sustentaram a condenação. Além disso, a análise da insurgência também incorreria no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por demandar juízo de suficiência da prova da condenação.

3. A condenação concomitante pelo crime de associação criminosa e extorsão qualificada pelo concurso de pessoas não incorre em dupla valoração indevida (*bis in idem*), pois se trata de condutas autônomas com bens jurídicos protegidos distintos.

4. Nesse ponto, a impugnação dispensada pelo agravante é insuficiente, pois pretende discutir elementos de convicção dos precedentes indicados e não buscou realizar distinção de situações fáticas ou superação do entendimento jurisprudencial.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59865152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9129c18b-b7c9-4d61-bddd-938fd999e414

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214148 - SC (2026/0114105-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	JEFERSON LUIS VARELA ALVES
ADVOGADA	:	CAMILLA RAQUEL HILGERT - SC045063
INTERES.	:	MATEUS NICACIO PEREIRA
ADVOGADO	:	MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA - SC069906

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO QUALIFICADA POR CONCURSO DE PESSOAS E INCÊNDIO. VERIFICAÇÃO DE LIAME SUBJETIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA JUDICIALIZADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCURSO DE AGENTES. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TIPOS PENAIS COM BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS DISTINTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido estabeleceu que o crime de incêndio ocorreu no contexto da atuação da associação criminosa e das extorsões praticadas. A análise do pleito defensivo quanto à ausência de liame subjetivo específico implicaria reexame de fatos e provas, vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59865319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:12
Código de Controle do Documento: 577250d9-fdd5-4f77-b852-ad888e7603f2

2. A pretensão recursal relativa à alegada violação do art. 155 do CPP é deficiente, pois não houve a identificação nem a demonstração analítica dos elementos da fase inquisitorial que sustentaram a condenação. Além disso, a análise da insurgência também incorreria no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por demandar juízo de suficiência da prova da condenação.
3. A condenação concomitante pelo crime de associação criminosa e extorsão qualificada pelo concurso de pessoas não incorre em dupla valoração indevida (*bis in idem*), pois se trata de condutas autônomas com bens jurídicos protegidos distintos.
4. Nesse ponto, a impugnação dispensada pelo agravante é insuficiente, pois pretende discutir elementos de convicção dos precedentes indicados e não buscou realizar distinção de situações fáticas ou superação do entendimento jurisprudencial.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DANIEL TEIXEIRA DA ROSA agrava de decisão de minha relatoria, na qual conheci do AREsp para não conhecer do REsp e, dessa forma, mantive sua condenação por prática dos crimes previstos nos arts. 158, § 1º, 250, § 1º, I, e 288, todos do Código Penal.

A defesa sustenta que, no crime de incêndio, a matéria é de direito e comporta revaloração jurídica dos fatos fixados pelo acórdão. Nesse ponto, assevera que o corréu atuou isoladamente e a coautoria foi atribuída ao agravante apenas pelo vínculo associativo genérico.

Quanto à extorsão, afirma não haver deficiência recursal, porque a condenação está amparada exclusivamente em elementos inquisitoriais (contatos telefônicos pretéritos e anotação "Fml") sem prova produzida sob contraditório. Por fim, distingue os precedentes invocados para a incidência da Súmula n. 83 do STJ e reitera o *bis in idem*, pois a associação criminosa e o concurso de pessoas na extorsão decorreriam da mesma base fática e do mesmo grupo, sem estabilidade autônoma.

Documento eletrônico VDA59865319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:12
Código de Controle do Documento: 577250d9-fdd5-4f77-b852-ad888e7603f2

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 745-748):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem, relativamente ao crime de incêndio, apresentou a fundamentação a seguir (fls. 560-562):
>
> > [...]
> > A autoria, por sua vez, recai inconteste sobre os acusados DANIEL, MATEUS e JEFERSON, diante de todas as provas produzidas.
> > Adotando os fundamentos expostos alhures, JEFERSON confessou que incendiou o veículo pertencente ao ofendido Arthur Rover Castanho.
> > O argumento de que fez isso porque vinha recebendo ameaças por dívidas de drogas, com já fundamentado nos itens anteriores, não merece respaldo, pois não comprovado, ainda que minimamente, nos autos, ônus que competia à defesa (CPP, art. 156) e, por conseguinte, não afasta a ilicitude da conduta cometida.
> > Ademais, como já visto no tópico anterior, inerente ao crime de extorsão, de cujos fundamentos me reporto também para o crime de incêndio, os acusados DANIEL, MATEUS e JEFERSON tinham funções bem delineadas no grupo criminoso. Em razão disso, estavam todos em união de desígnios para o cometimento do ilícito de incêndio, de modo que não é necessário, para a configuração da coautoria, que todos os agentes realizem atos executórios, bastando, que tenham participação decisiva no deslinde dos fatos, tal como ocorreu na presente hipótese.
> > O laudo pericial produzido nos autos, por sua vez, dá conta do incêndio perpetrado no veículo HYUNDAI/HB20s 1.0M LIMITED, cor branca, placas RVS8J77, senão vejamos (evento 26):
> > Constatou-se que o veículo sofreu queima localizada na carroceria, concentradas principalmente nas portas do

Documento eletrônico VDA59865319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:12
Código de Controle do Documento: 577250d9-fdd5-4f77-b852-ad888e7603f2

> motorista e passageiro do lado esquerdo, bem como nas respectivas soleiras das portas e também foi possível verificar danos de queima no teto (MAGENS 5 a 12).
> Foram apresentados pela vítima dois recipientes, sendo um pote de vidro e um pote plástico (garrafa), o primeiro contendo material com odor característico de gasolina e o segundo tratava-se de uma garrafa plástica queimada (IMAGEM 13).
> A ação direta das chamas na área externa do veículo, assim como o padrão de queima observado e materiais coletados para exame, sugere a presença de material acelerante.
> [...]
> Ademais, incabível a desclassificação para incêndio para a sua modalidade simples, haja vista que, conforme farta produzida nos autos, denota-se que os réus DANIEL, MATEUS e JEFERSON, com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio, o que subsome à modalidade qualificada do delito.
> [...]
> Ausentes, por fim, causas que excluam a ilicitude da conduta imputada ao acusado, o fato mostra-se típico e antijurídico, e deve por isso ser apenado. O acusado era maior e capaz e tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, bem como podia e devia ter agido de modo diverso. Encontram-se, dessa forma, reunidos os requisitos da culpabilidade, analisada como condição para a aplicação da pena, devendo o acusado responder pelo delito praticado.
> Portanto, de rigor a condenação dos réus DANIEL, MATEUS e JEFERSON nas sanções do artigo 288, caput, do artigo 158, § 1º, por quatro vezes (dois deles consumados e dois tentados, cujas séries foram praticadas na forma do artigo 71, parágrafo único, do Código Penal), e do artigo 250, § 1º, inciso I, todos do Código Penal". (Gifos no original e não original).
> A despeito das teses defensivas, portanto, entende-se que o conjunto probatório é conclusivo ao demonstrar o protagonismo dos réus/apelantes Mateus Nicacio Pereira, Jeferson Luis Varela Alves e Daniel Teixeira da Rosa nas empreitadas criminosas.

Como se verifica, as instâncias antecedentes consignaram que o incêndio se deu em contexto de associação criminosa e extorsões praticadas.

Nesse ponto, a defesa alega ausência de demonstração de "liame subjetivo específico para a conduta danosa" (fl. 586).

A modificação das conclusões das instâncias anteriores implicaria necessário reexame de fatos e provas, não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

A parte alegou também insuficiência da prova judicializada para sustentar a sua condenação pelos crimes de extorsão.

Documento eletrônico VDA59865319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:12
Código de Controle do Documento: 577250d9-fdd5-4f77-b852-ad888e7603f2

A insurgência recursal é genérica, pois não demonstra da forma analítica os elementos indiciários empregados exclusivamente na condenação. Assim, transfere ao STJ o seu mister de identificar e confrontar elementos de cognição.
Além da premissa de deficiência recursal (Súmula n. 284 do STF), a análise da pretensão ensejaria, também, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de juízo sobre a suficiência da prova.
Relativamente ao alegado *bis in idem*, a Corte de origem assim se manifestou (fl. 565):

> [...]
> Por fim, também não há como acolher a tese formulada pela defesa de Daniel no sentido de que haveria *bis in idem* na condenação pelos crimes de extorsão majorados pelo concurso de duas ou mais pessoas e pelo delito de associação criminosa, visto que o primeiro crime já pune os agentes de forma mais severa em razão de ter sido praticado por duas ou mais pessoas.
> Isso porque, conforme orientação dos Tribunais Superiores, trata- se de crimes autônomos que visam tutelar bens jurídicos diversos.
> Enquanto a extorsão circunstanciada pelos concurso de pessoas busca resguardar o patrimônio, a liberdade individual e a integridade física, o crime de associação criminosa visa tutelar a paz pública e a segurança pública.
> Além disso, o crime de associação criminosa consuma-se no momento em que é aperfeiçoada a conversão de vontades entre os agentes e, como tal, independe da prática de qualquer crime ulterior.
> Colhe-se precedente do Supremo Tribunal Federal em relação ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e o crime de associação criminosa, entendimento que pode ser aplicado ao crime de extorsão.

O STJ, em mais de uma oportunidade, já decidiu que a condenação concomitante pelo crime de associação e extorsão ou roubo qualificado pelo concurso de pessoas não implica dupla valoração indevida (bis in idem), especialmente pelo fato de se tratar de condutas autônomas e bens jurídicos protegidos distintos. Nesse ponto, o recurso especial é inadmissível em virtude da aplicação do disposto na Súmula n. 83 do STJ.
Oportunamente:

> [...]
> 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há bis in idem na condenação pelo crime de associação criminosa armada e pelo de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pois os delitos são autônomos, aperfeiçoando-se o primeiro independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas

Documento eletrônico VDA59865319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:12
Código de Controle do Documento: 577250d9-fdd5-4f77-b852-ad888e7603f2

> normas incriminadoras são distintos - no caso do art. 288, parágrafo único, do CP, a paz pública e do roubo qualificado, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo. [...] (**AgRg no AREsp n. 1.425.424/SP**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 19/8/2019.)
>
> [...]
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não há bis in idem na apuração do crime de associação criminosa e roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de agentes, pois os delitos são autônomos, aperfeiçoando-se o primeiro independentemente do cometimento de qualquer crime subsequente. Ademais, os bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras são distintos - no caso do crime de associação cr iminosa, a paz pública e do roubo, o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo.
> 2. Questões relacionadas à ausência de substrato probatório para a persecução penal exigem aprofundado exame de matéria fática, providência inviável em habeas corpus, cujo âmbito de cognição é restrito às hipóteses de flagrante ilegalidade.
> 3. Recurso desprovido. (**RHC n. 49.719/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 1º/9/2015.)
>
> [...] - Inexiste bis in idem em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, antigo quadrilha ou bando armado, porquanto os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos [...] (**HC n. 288.929/SP**, Rel. Ministro **Ericson Maranho** (Desembargador Convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe de 30/4/2015.)
>
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

Com efeito, o acórdão recorrido estabeleceu que o crime de incêndio ocorreu no contexto da atuação da associação criminosa e das extorsões praticadas. A análise do pleito defensivo quanto à ausência de liame subjetivo específico implicaria reexame de fatos e provas, vedado, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59865319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:12
Código de Controle do Documento: 577250d9-fdd5-4f77-b852-ad888e7603f2

A pretensão recursal relativa à alegada violação do art. 155 do CPP é deficiente, pois não houve a identificação nem a demonstração analítica dos elementos da fase inquisitorial que sustentaram a condenação. Além disso, a análise da insurgência também incorreria no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por demandar juízo de suficiência da prova da condenação.

Por fim, a condenação concomitante pelo crime de associação criminosa e extorsão qualificada pelo concurso de pessoas não incorre em dupla valoração indevida (*bis in idem*), pois se trata de condutas autônomas com bens jurídicos protegidos distintos.

Nesse ponto, a impugnação dispensada pelo agravante é insuficiente, pois pretende discutir elementos de convicção dos precedentes indicados e não buscou realizar distinção de situações fáticas ou a superação do entendimento jurisprudencial.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59865319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:12
Código de Controle do Documento: 577250d9-fdd5-4f77-b852-ad888e7603f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0114105-8

AgRg no AREsp 3.214.148 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082024005660695 50077970220248240019 50091533220248240019 50130879520248240019 50132048620248240019 82024005660695

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEFERSON LUIS VARELA ALVES
ADVOGADA	:	CAMILLA RAQUEL HILGERT - SC045063
AGRAVANTE	:	DANIEL TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
AGRAVANTE	:	MATEUS NICACIO PEREIRA
ADVOGADO	:	MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA - SC069906
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	JOSE VITOR CARVALHO MACHADO - RS133720
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	JEFERSON LUIS VARELA ALVES
ADVOGADA	:	CAMILLA RAQUEL HILGERT - SC045063
INTERES.	:	MATEUS NICACIO PEREIRA
ADVOGADO	:	MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA - SC069906

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:38:41
Código de Controle do Documento: B1AFCCFF-496A-4FB9-BD20-FCBB43BD30CF